

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0141/80 - (DRE-LITORAL n° 3161/79)

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR (ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL "WALT DISNEY"/ SANTOS.

ASSUNTO : Consulta sobre Reconhecimento

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE N° 1628/80 - CEEG - Aprovado em 15 / 10 / 80 .

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

O Senhor Coordenador do Ensino do Interior encaminha a este Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, a seguinte consulta:

"1. A entidade mantenedora da Escola de Educação Infantil "Walt Disney" situada à Av. General Francisco Glicério n° 529/531 - Bairro José Menino, na cidade Santos, requer o reconhecimento da escola que mantém.

2. A Delegacia de Ensino de Santos, fls. 4 e 5, considerando os termos da Deliberação CEE n° 18/78, solicita que seja definida a necessidade de reconhecimento da Escola do Educação Infantil.

3. A DRE-LITORAL, fls. 7, por entender que escolas de Educação infantil não se enquadram no que determina o artigo 9° da Deliberação CEE n° 18/78, indefere a solicitação encaminhada pela mantenedora.

4. Em face do exposto e considerando que a dúvida suscitada pela D.E, surge do nosso entendimento do artigo 9° da Deliberação referida, que também é o da DRE, em confronto com o disposto no artigo 1°, solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para esclarecimentos."

2.- APRECIÇÃO:

É inteiramente procedente a dúvida levantada pela Coordenadoria do Ensino do Interior. Para elucidá-la partamos da análise do dispositivo legal maior relativo ao instituto do reconhecimento.

É a lei 4024/61, através de seus artigos 16 e 17.

"Art. 16 - É da competência dos Estados e do Distrito Federal, autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio, não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los."

"Art. 17 - A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem."

Esses artigos foram amplamente analisados pelos Pareceres CEE 97/73, 1958/74 e 3764/74 dos quais já destacamos os aspectos mais importantes em nosso Parecer de nº 1692/79.

Nesse Parecer, focalizamos amplamente o conceito de reconhecimento na legislação federal e estadual; não encontramos em nenhum momento qualquer referência à necessidade de aplicação desse dispositivo à educação anterior ao 1º grau.

Para tais escolas, as de educação infantil, entendemos também serem suficientes as duas/figuras previstas pelo citado artigo 16 da Lei 4024/61, a autorização e a inspeção permanente.

A redação do artigo 19 da Deliberação CEP nº ir/78, focalizando numa mesma proposição as duas figuras (autorização o reconhecimento). enseja de fato o entendimento de que as escolas de educação infantil também precisam ser reconhecidas.

Entretanto, os artigos dessa Deliberação específicos sobre o assunto, os de nº 9, 10 e 11, não se referem a essas escolas.

Vejamos esses artigos já com a redação alterada pela Deliberação CEE nº 25/79;

"Art. 9º - Os estabelecimentos de ensino deverão formular pedido de reconhecimento para o primeiro grau regular ou supletivo, após dois anos antes de completar três, e, para o segundo grau, regular ou supletivo, após um ano e até dois de funcionamento, contados da data de publicação de autorização.

§ 1º - O ato de reconhecimento deverá explicitar os graus, cursos e habilitações nele abrangidos.

§ 2º - Novas habilitações, novos cursos ou novo grau serão objeto de ato específico de reconhecimento, tão logo completem os prazos previstos no "caput" do artigo.

§ 3º - O descumprimento do disposto no "caput" do artigo, implicará em processo de cessação de funcionamento do grau, curso ou habilitação.

Art. 10º - O pedido de reconhecimento será acompanhado de relatório de comissão, especialmente constituída pela Delegacia de Ensino, responsável pela supervisão do estabelecimento, informando para cada grau de ensino, curso ou habilitação, o atendimento ao disposto no artigo 16 da

Lei 4024/61 e artigo 5º da Deliberação, ficando dispensada a juntada de documentos apresentados por ocasião da autorização, referentes a aspectos permanentes do funcionamento da escola.

Parágrafo único - A Comissão Especial poderá, a seu critério, dispensar de exigências do artigo 5º da Deliberação CEE nº 18/78, graus de ensino cursos ou habilitações de escolas anteriormente vinculadas ao sistema federal de ensino, que venham funcionando regularmente e que não tenham sofrido processos de sindicâncias ou correição administrativa".

Nada há neles que possa levar o leitor a outro entendimento senão o de que o reconhecimento se refere ao primeiro e segundo graus, regular e supletivo, com suas várias modalidades de habilitações ou cursos.

Assim também o entendeu a Secretaria de Estado da Educação.

Na Portaria CEI/COGSP/CENP de 11/12/73, que baixa instruções complementares ao cumprimento da Deliberação CEE 18/78, encontram-se instruções específicas para autorização de "Unidades de Educação Pré-Escolar", mas nenhuma orientação para seu reconhecimento.

## II - CONCLUSÃO

Responda-se à Secretaria de Estado da Educação/ Coordenadoria do Ensino do Interior, que não se aplica o instituto do reconhecimento às escolas de educação infantil, que, no entanto, devem ser autorizadas e permanentemente supervisionadas pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Deliberação CEE nº 18/78.

CESG, 17 de setembro de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia  
= Relatora =

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia o Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias  
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente